



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.008828/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.001 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente LUFTHANSA CARGO AG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 02/02/2007, 15/02/2007, 27/02/2007, 19/03/2007

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre os dados de embarque da carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO ACESSO AO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A mera alegação de que o atraso na prestação de informação sobre veículo, operação ou carga teria sido motivado por impossibilidade de acesso sistema Siscomex, desprovida comprovação do fato, segundo as regras de contingência estabelecidas, não configura condição suficiente para afastar a aplicação da multa cominada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/09/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO PODEM ADMINISTRATIVAMENTE AFASTAR MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 pela prestação extemporânea de informações sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/04/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora do Fisco, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e", combinada com a alínea "c" do mesmo artigo, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. A multa ora analisada é no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias despachadas através das DDE's abaixo relacionadas foram embarcadas nas datas de emissão do respectivo conhecimento de embarque, sendo que a empresa responsável pelo transporte da mercadoria só informou os dados de embarque após os 02 (dois) dias previstos na norma legal, conforme extratos da Consulta Histórico do Despacho anexados aos autos (fls. 09/14).

DDE Nº	DATA EMBARQUE	DATA REGISTRO DADOS DE EMBARQUE	VEÍCULO TRANSPORTADOR – PREFIXO – v. fls. 09/14	TRANSPORTE
2061435824/8	29/11/2006	15/02/2007	DABVT	aéreo
2061435377/7	29/11/2006	02/02/2007	DABVC	aéreo
2061438878/3	29/11/2006	27/02/2007	DABVC	aéreo
2061538332/7	20/12/2006	27/02/2007	DABVK	aéreo
2061401169/8	29/11/2006	19/03/2007	DABVH	aéreo

Assim, pelo fato de não ter registrado no Siscomex os dados de embarque daquelas mercadorias, na forma e prazo no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 05, item de 27/07/94, o contribuinte foi intimado a recolher a multa prevista no inciso IV, item "e" combinado com o item "c" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, exigência essa que não foi acatada pelo contribuinte.

Diante do atraso no registro dos dados de embarque das mercadorias, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora, capitulada nos dispositivos legais já mencionados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Cientificado da lavratura da peça fiscal, e inconformado com o teor da mesma, o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, (v. fls. 19/25), alegando, resumidamente, que:

I - Alega que a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por DDE cujos dados de embarque foram registrados com atraso (em relações aos dois dias previstos para tal) foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o prazo previsto para o registro (dois dias) é muito exíguo.

2 - Alega que procedeu ao registro das informações de forma espontânea e com boa-fé, visando manter e de manter a transparência, e que sua conduta não configura embaraço à ação fiscalizadora.

3 - Que não cabe a imposição de penalidades múltiplas para infrações idênticas, praticadas na mesma ocasião”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP (DRJ/São Paulo 2) considerou parcialmente procedentes as arguições feitas pela então impugnante, por meio do Acórdão nº 17-52.655 – 1ª Turma da DRJ/SP2 (doc. fls. 078 a 085)¹, afastando a imposição da multa quando decorrente de um mesmo veículo para o qual já haja autuação, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 23/12/2006

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE. - Aplica-se a multa por embaraço à fiscalização, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de dois dias, na hipótese de embarque aéreo, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 510/2005, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN.

MÚLTIPLAS PENALIDADES PELA MESMA INFRAÇÃO. caso o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer intempestivamente, c para várias Declarações de Exportação (DE's), deve ser aplicada ao sujeito passivo a multa uma única vez, por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados, por se tratar de uma única infração, descabendo a aplicação do art. 99 do Decreto-lei no 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, conforme Solução de Consulta Interna COSIT no 08/2008, de 14 de fevereiro de 2008.

PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO - O cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no art. 138 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não cabendo ao contribuinte infrator pleitear quaisquer benefícios ter, intempestivamente, tomado providências às quais estava obrigado pelas normas de regência do assunto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 092 a 254) em 10/11/2011, por meio do qual contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- a) o auto de infração teria sido lavrado com base em incorreta tipificação e em incorreta adequação dos fatos à norma, tendo em vista que a descrição dos fatos cita ato normativo que determina que o descumprimento da obrigação

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

acessória de prestação de informações constitui embaraço à fiscalização aduaneira, sendo este está tipificado como infração na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, e o enquadramento da autuação se deu na alínea “e” do mesmo inciso, devendo o Auto de Infração ser anulado por cerceamento do direito de defesa, sustentando que *“ainda nos dias de hoje, o descumprimento da obrigação contida no art. 37 da Instrução Normativa nº 28/94 permanece gerando a multa por embaraço à fiscalização aduaneira”*, prevista na citada alínea “c”;

- b) o Auto de Infração também seria nulo pela ausência de provas da infração imputada a empresa, argumentando que a Autoridade fiscal teria apresentado *“uma relação na qual constam as Declarações de Exportação (DDE's) cujos registros de embarque de mercadorias seriam supostamente intempestivos, razão pela qual teria incorrido a Recorrente na infração descrita anteriormente”*, mas, segundo a empresa, *“tal planilha não possui valor probatório algum para fins de apuração da infração imputada”* e *“não tendo a fiscalização juntado os extratos de tela do Siscomex que comprovam efetivamente a infração cometida por parte da Recorrente, restam apenas alegações, carecedoras de comprovação”*;
- c) não há registro de que a prestação das informações sobre a carga tenha se dado de forma extemporânea, visto que a planilha Siscomex que integra o Auto de Infração não indicaria a data real em que a empresa realizou a inserção de dados de embarque no sistema, pois, muitas vezes os dados de embarque são alterados e o sistema registraria a data da alteração, e, além disso, existem falhas de sistema, sendo consideradas na realidade somente a data da averbação do embarque, devendo ser mantida a multa *“tão somente se o SERPRO confirmar as efetivas datas em que efetuados os registros pela Recorrente, e daí restar comprovado quais embarques foram informados a destempo”*;
- d) o Siscomex inegavelmente apresentaria falhas técnicas as quais, por diversas vezes, gerariam sua indisponibilidade por horas ou mesmo dias, impedindo a inserção de dados de embarque de mercadorias, de forma que não poderia a empresa arcar com pesadas multas em virtude de um atraso que não deu causa, pois, *“para que a multa seja aplicada sem gerar enriquecimento sem causa, faz-se necessário criar um mecanismo que assegure às companhias aéreas que somente serão multadas quando a não inclusão dos dados no sistema depender de ato exclusivamente seu”*;
- e) a obrigação acessória prevista no art. 37 da IN SRF nº 28/94 teria por finalidade auxiliar o controle de conferência e estatístico da exportação e o despacho aduaneiro de exportação se encerra com a autorização de embarque da mercadoria, de forma que a inobservância dos prazos nele estabelecidos somente acarretaria embaraço à fiscalização, se impactasse *“de modo negativo a capacidade de arrecadação do Fisco”* e, *“sendo assim, a aplicação da multa somente poderia se dar se o atraso da averbação efetivamente ocasionasse prejuízo ao interesse público ou ao fisco o que não ocorreu em qualquer das ocorrências listadas no Termo de Constatação”*;

- f) “*não há brecha em nossa atual Constituição Federal para que o Poder Público institua uma obrigação sem vinculação de qualquer finalidade específica*” e “*não há qualquer interesse público envolvido na questão em comento*”; e
- g) há absoluta falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, haja vista que “*a obrigação de prestar informações refere-se a um conjunto de embarques e não apenas uma única mercadoria*”, de forma que a cia. aérea não frustrou ou obsteu a fiscalização, mas procurou observar os prazos legais e inserir as informações com presteza.

Com estes argumentos, a recorrente requer desta E. Seção, ao final de sua peça recursal, que “*seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja reformado o r. acórdão nº 17-55.655, julgando-se improcedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração juntado aos autos do processo administrativo nº10814.008828/2007-70*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Há arguição preliminar de nulidade a qual se analisa a seguir, previamente à análise do mérito.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância da recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração aplicando multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, pelo registro extemporâneo, no Siscomex, dos dados relativos ao embarque de mercadorias destinadas à exportação em cargas transportadas para o exterior pela cia. aérea.

A recorrente inicialmente aponta suposta nulidade do Auto de Infração, sustentando que este teria sido lavrado com incorreta tipificação e incorreta adequação dos fatos, ao descrever o descumprimento de obrigação acessória de prestação de informações que constituiria embarço à fiscalização aduaneira, tipificado como infração na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, mas promovendo o enquadramento da autuação na alínea “e” do mesmo inciso, cerceando assim seu direito de defesa.

Nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Nesses termos, as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, ou ainda o cerceamento do direito de defesa, não há de se falar na sua invalidação.

No caso em comento, não vejo qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração.

O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas. A autuação decorreu da constatação de prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”,

do Decreto-lei nº 37/66, enquadramento expressamente utilizado pela autoridade aduaneira no Auto de Infração.

Também se observa que a recorrente compreendeu exatamente a conduta pela qual estava sendo sancionada e exerceu com plenitude seu direito de defesa.

Quanto à alegação de ausência de provas da infração imputada em virtude de não ter a fiscalização aduaneira juntado os extratos de tela do Siscomex que comprovariam efetivamente a infração cometida por parte da Recorrente, restando apenas alegações carecedoras de comprovação, vejo que também não se sustenta.

A planilha constante do Auto de Infração mencionada pela recorrente foi subsidiada com cópia de telas extraídas do Siscomex (fls. 009 a 013) indicando a data do registro dos dados de embarque e o CPF de quem procedeu sua inserção, a exemplo da extração de fls. 009:

SISCOMEX - EXPORTACAO 05/04/2007 11:49
CONSULTA HISTORICO DESPACHO

NRO. DESPACHO: 2061435824/8

DATA SITUACAO	NOME SITUACAO	CPF USUARIO/ MATR. SERV.	DATA BAIXA	MATRICULA BAIXA
SITUACAO ATUAL				
15/02/2007	AVERBACAO AUTOMATICA			
HISTORICO				
27/11/2006	DDE CONCLUIDA	137482462-34		
28/11/2006	RETIFICACAO DA DDE	137482462-34		
28/11/2006	INCLUSAO PRESENCA CARGA	227272482-53		
28/11/2006	DOCUMENTOS APRESENTADOS	1447843/9		
28/11/2006	SELECAO PARA EXAME DOC. E VER.FIS.			
28/11/2006	DISTRIBUIDO PARA VERIFICACAO	0025102/0		
28/11/2006	DESEMBARACADO C/VERIFIC.-C.VERMELHO	0025102/0		
28/11/2006	INICIO DE TRANSITO	0025102/0		
15/02/2007	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	859441578-87		
15/02/2007	TRANSITO CONCLUIDO AUTOMATICAMENTE			

PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - AJUDA

SISCOMEX - EXPORTACAO 05/04/2007 11:50
CONSULTA DADOS DE EMBARQUE

NRO. DESPACHO: 2061435824/8 USUARIO RESPONSVEL DDE: 137.482.462-34
PJ/CPF TRANSPORTADOR: 01.912.192/0003-37
LUFTHANSA CARGO A G

NRO. VOO	: DLH/503	NRO. FILHOTE	:
PREFIXO AERONAVE	: DABVT	DATA EMISSAO CONHECIMENTO:	28/11/2006
DATA DE EMBARQUE	: 29/11/2006	QTDE.VOLUMES EMBARCADOS	: 00000067
NRO. CONHECIMENTO	: 02039318521	NACIONALIDADE DO VEICULO	: 23
DATA EMISSAO MANIFESTO	: 29/11/2006	TIPO UNITIZACAO	: 2
QTDE.VOLUMES CONHECIMENTO:	00000067		
MOEDA FRETE	: USD		
QTDE. UNIDADE CARGA	:		
FRETE PAGTO. BRASIL	:		
FRETE PAGTO. EXTERIOR	: 2545,92		
PESO BRUTO TOTAL(KG)	: 624,00000		

PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - ajuda

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

Análise do mérito

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003³, decorrente do descumprimento, pela cia. aérea recorrente, da obrigação acessória de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, no que se refere ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior contidas nas Declarações de Exportação (DDE) nº 2061435824/8, nº 2061435377/7, nº 2061438878/3, nº 2061538332/7 e nº 2061401169/8.

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 28/94.

Ressalte-se inicialmente que é inconteste que a Receita Federal detém competência legal (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior. Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes. Também é cediço que a autoridade fiscal tem dever de ofício de promover a autuação, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade.

Em verdade, também o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. À época dos fatos, a Instrução Normativa SRF nº 28/94 trazia o art. 37, com redação dada pela IN SRF nº 510/2005, que assim dispunha (*verbis*):

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

(...)”

O art. 44 da mesma IN tratava o descumprimento desse prazo, além de outras situações nele descritas, como embaraço à fiscalização. Não obstante, com o advento da Lei nº 10.833/2003, a conduta passou a se subsumir à tipificação específica constante da alínea “e” do inciso IV do art. 107, do Decreto nº 37, de 1966. Ou seja, com a Lei nº 10.833/2003, a prestação

³ **Decreto-lei nº 37, de 1966**

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...);

extemporânea das informações sobre a carga deixou de ser tipificada como embarço, como as demais condutas citadas pelo art. 44 da IN SRF nº 28/94, e passou a ser tipificada na alínea “e” específica.

A análise do que consta dos autos nos mostra que, segundo a fiscalização aduaneira, conforme extratos retirados do SISCOMEX (histórico e dados de embarque referentes às DDE – fls. 009 a 013), a recorrente teria desrespeitado o prazo preconizado no referido art. 37 da IN SRF nº 28/1994, registrando extemporaneamente os dados do embarque da carga transportada. Os embarques teriam ocorrido nos dias 28/11/2006, 29/11/2006 e 20/12/2006, mas o registro dos dados teria ocorrido somente nos dias 02/02/2007, 15/02/2007, 27/02/2007 e 19/03/2007, conforme a tabela que se extrai do Auto de Infração. Ressalte-se que, com destaque na decisão de piso, duas das DDE registradas foram embarcadas em um mesmo veículo, o que ensejou a redução de R\$ 5.000,00 feita pelo colegiado de primeira instância.

DDE	Data do embarque	Data do Registro dos dados de embarque	Folha
2061435824/8	29/11/2006	15/02/2007	9
2061435377/7	29/11/2006	02/02/2007	10
2061438878/3	28/11/2006	27/02/2007	11
2061538332/7	20/12/2006	27/02/2007	12
2061401169/8	29/11/2006	19/03/2007	13

A recorrente não contesta o registro dos dados de embarque nas datas mencionadas nem aponta em qual data tais registros teriam ocorrido, mas alega que não se pode asseverar que a prestação das informações sobre a carga tenha se dado de forma extemporânea, visto que informação apresentada pela fiscalização não indicaria a data real em que a empresa realizou a inserção de dados de embarque no sistema. Afirma nesse sentido que as datas constantes do sistema são as datas de averbação e que este somente armazenaria a data do último registro, em caso de alteração posterior nas informações prestadas.

Ora, a autoridade fiscal trouxe aos autos as consultas ao sistema Siscomex relativamente aos dados de embarque e do histórico do despacho das referidas DDE, que expressamente indicam a data de registro dos dados de embarque e apontam o descumprimento do prazo regulamentar. Nesse sentido, compartilho da opinião de que o lançamento foi motivado por informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal e seu afastamento somente poderia ocorrer com a comprovação da existência de erro no sistema vinculado à informação da carga objeto da DDE em tela. A recorrente alega que os dados do sistema não refletem a data real da prestação da informação, mas sequer aponta qual seria esta data, ou seja, quando teria prestado tais informações.

Simples alegação genérica de falhas no Siscomex sem a apresentação da documentação comprobatória de que eventuais tentativas de prestação tempestiva das informações requeridas tenham sido obstadas por impossibilidade técnica não é suficiente, a meu sentir, para embasar a insubsistência do Auto de Infração.

Também não se sustenta o argumento de que a aplicação da multa somente poderia ser feita se o atraso da averbação efetivamente ocasionasse prejuízo ao interesse público ou impactasse a capacidade de arrecadação do Fisco.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado

em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Além disso, cabe destacar que a averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria (art. 46 da IN SRF nº 28/94).

Assim, com o desembaraço aduaneiro da DDE, se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria. Mas é com a averbação do embarque ou da transposição da fronteira que se confirma a saída da mercadoria do País. Ou seja, é a partir da averbação do embarque que se confirma a exportação efetiva da mercadoria e a regular a fruição de todos os benefícios e incentivos fiscais, federais e estaduais, a ela vinculados, usufruídos pelo exportador.

Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito, como faz crer a recorrente em sua peça recursal.

Por fim, quanto à alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, saiba a recorrente que estes são dirigidos ao legislador e não cabe ao aplicador da lei. Ou seja, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem administrativamente dar ensejo para se afastar multa legalmente prevista. Da mesma forma, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, pela aplicação da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche